



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.250/19
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2.019

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo Art. 10 – Incisos XXXIV, XXXV e XXXVI e Artigo 92 da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90 que instituiu a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS NºS. 708/87 DE 26/08/87; 1.088/93 DE 06/07/93 e 2.770/17 DE 04/10/17 QUE DISPÕEM SOBRE A APREENSÃO DE ANIMAIS SOLTOS E MULTA AOS ATOS DE CRUELDADE CONTRA ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A apreensão de animais será coordenada e executada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em parceria com o Serviço de Vigilância Sanitária do Município e demais Secretarias.

Parágrafo Único - A Autuação e lavratura do Auto de Infração serão executadas pela Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Os animais apreendidos serão encaminhados ao depósito da Municipalidade ou aos locais previamente designados, para que possam ser temporariamente abrigados, até sua destinação final.

Art. 3º - Deverão ser apreendidos os animais que estiverem perambulando nos locais públicos, perturbando o sossego e o bem estar da população, colocando em risco a segurança de pessoas e/ou o trânsito de veículos, além dos que estiverem nas condições estabelecidas na Lei Municipal nº 2.770/17 de 04/10/17

Parágrafo Único - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, mediante Laudo do Médico Veterinário do Município, ser sacrificado dando-lhe a destinação adequada.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - É facultado ao Poder Executivo Municipal terceirizar, mediante termo a ser celebrado entre as partes, os serviços de recolhimento, traslado, alimentação e abrigo dos animais apreendidos.

Art. 5º - Uma vez apreendidos, os animais somente poderão ser liberados após o pagamento dos valores despendidos com sua manutenção, nos termos da Lei Municipal nº 2.770/17 de 04/10/17 e 1.088/93 de 06/07/93, além da taxa de recolhimento e traslado desde já fixada no valor de 2 (duas) UFM, por animal.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o proprietário do animal pagará a taxa de recolhimento e traslado no valor de 4 (quatro) UFM.

Art. 6º - Os animais que não forem reclamados no prazo de 10 (dez) dias úteis receberão a destinação definida pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento, a saber:

- a) - Doados à instituição onde possam ser utilizados, segundo a aptidão da mesma.
- b) - Leiloados, revertendo-se as rendas às melhorias dos serviços criados pela legislação vigente;
- c) - Sacrificados, no caso de animais portadores de doenças incuráveis, mediante Laudo do Médico Veterinário.

Art. 7º - Em todas as hipóteses constantes do artigo 6º, deverá ser ouvido um Médico Veterinário do quadro de funcionários da Prefeitura, que emitirá Atestado de saúde do animal.

Art. 8º - Para evitar contágio de doenças, quando da entrada do animal no local apropriado para apreensão, aqueles que estiverem sob suspeita de moléstia deverão ficar separados dos animais sadios.

Art. 9º - Serão apreendidos todos os animais que forem encontrados perambulando pela Zona Urbana e estradas do Município, sejam eles eqüinos, bovinos, bufalinos, caprinos, ovinos, suínos, caninos, felinos, dentre outros.

Art. 10 - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Divisão de Vigilância Sanitária, manter o registro dos animais recolhidos, assim como dos respectivos proprietários, a fim de possibilitar a própria identificação e as reincidências.

9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias ou convênios com entidades para efetivo cumprimento deste Decreto.

Art. 12 - O Município não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal no ato de sua apreensão.

Art. 13 - Fica proibido abandonar animais em qualquer área pública, sendo o responsável penalizado com multa de 8 (oito) UFM.

Parágrafo Único - O proprietário responsável pela posse e guarda dos animais soltos responderá por todo e qualquer dano provocado por eles.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,
Aos 19 de novembro de 2.019

MANOEL IRONIDES ROSA

Prefeito Municipal

Registrado em Livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

Jamila Correa Sabino
Chefe de Gabinete do Prefeito